



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 984.393 - RS (2007/0210459-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A INCORPORADOR DO
: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADOS : JEFERSON ANTÔNIO ERPEN E OUTRO(S)
: MARCIA LYRA BERGAMO E OUTRO(S)
: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : SADI FRANCISCO DA ROSA
ADVOGADO : ARIANE MARIA PEREIRA PLANGG E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

1. A alegação da agravante, no sentido de que o presente recurso deveria ser acolhido para que fosse dado provimento a eventual agravo de instrumento por ela interposto, está fora da realidade dos autos, uma vez que sequer houve interposição do mencionado recurso. incidência da súmula 284/STF.
2. As apontadas violações aos artigos 128, 460 e 515 do CPC foram devidamente apreciadas, tanto que no ponto foi provido o recurso especial.
3. O Tribunal de origem afastou a capitalização mensal de juros com base na inconstitucionalidade da MP nº 2.170-63. o recurso especial não constitui via adequada para o exame de temas constitucionais, sob pena de caracterizar usurpação da competência do STF.
4. Na hipótese o dissídio jurisprudencial não foi demonstrado.
5. O presente recurso revela-se manifestamente infundado, atraindo a incidência da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.
6. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 26 de abril de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 984.393 - RS (2007/0210459-9)

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A INCORPORADOR DO
BANCO ABN AMRO REAL S/A
_ADVOGADOS : JEFERSON ANTÔNIO ERPEN E OUTRO(S)
MARCIA LYRA BERGAMO E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : SADI FRANCISCO DA ROSA
ADVOGADO : ARIANE MARIA PEREIRA PLANGG E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto pelo Banco Santander Brasil S/A, em face da decisão de fls. 218-221, que com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, conheceu do recurso especial e, deu-lhe parcial provimento para afastar as disposições analisadas de ofício pelo Tribunal de origem, conforme ementa que ora se transcreve:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

1. Resta firmada no STJ a vedação à declaração, de ofício, de nulidade de cláusulas abusivas pelo Tribunal de origem, implicando julgamento além do que foi pedido.
 2. O Tribunal de origem afastou a capitalização mensal de juros com base na inconstitucionalidade da MP nº 2.170-63. O recurso especial não constitui via adequada para o exame de temas constitucionais, sob pena de caracterizar usurpação da competência do STF.
 3. Descaracterizada a mora do devedor face à incidência de encargos abusivos.
 4. Dissídio jurisprudencial não demonstrado.
- RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

Nas razões recursais (fls. 240-243), alega o agravante, que em seu recurso especial apresentou diversas violações a dispositivos infraconstitucionais (artigos 128, 460 e 515 do Código de Processo Civil), motivo pelo qual não deve prevalecer a decisão recorrida que deu parcial provimento ao recurso especial interposto em decorrência da aplicação do entendimento de que não seria cabível recurso especial no presente caso.

Sustenta que o dissídio jurisprudencial teria sido devidamente demonstrado.

Requer seja dado "o devido provimento total do agravo de instrumento interposto pela ora agravante".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 984.393 - RS (2007/0210459-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **BANCO SANTANDER BRASIL S/A INCORPORADOR DO**
 : **BANCO ABN AMRO REAL S/A**
ADVOGADOS : **JEFERSON ANTÔNIO ERPEN E OUTRO(S)**
 : **MARCIA LYRA BERGAMO E OUTRO(S)**
 : **OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **SADI FRANCISCO DA ROSA**
ADVOGADO : **ARIANE MARIA PEREIRA PLANGG E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

- 1. A alegação da agravante, no sentido de que o presente recurso deveria ser acolhido para que fosse dado provimento a eventual agravo de instrumento por ela interposto, está fora da realidade dos autos, uma vez que sequer houve interposição do mencionado recurso. incidência da súmula 284/STF.**
- 2. As apontadas violações aos artigos 128, 460 e 515 do CPC foram devidamente apreciadas, tanto que no ponto foi provido o recurso especial.**
- 3. O Tribunal de origem afastou a capitalização mensal de juros com base na inconstitucionalidade da MP nº 2.170-63. o recurso especial não constitui via adequada para o exame de temas constitucionais, sob pena de caracterizar usurpação da competência do STF.**
- 4. Na hipótese o dissídio jurisprudencial não foi demonstrado.**
- 5. O presente recurso revela-se manifestamente infundado, atraindo a incidência da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.**
- 6. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 984.393 - RS (2007/0210459-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A INCORPORADOR DO
BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADOS : JEFERSON ANTÔNIO ERPEN E OUTRO(S)
MARCIA LYRA BERGAMO E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : SADI FRANCISCO DA ROSA
ADVOGADO : ARIANE MARIA PEREIRA PLANGG E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. O agravo regimental não merece acolhida.

3. As argumentações tecidas pelo agravante não são capazes de infirmar a decisão ora agravada, que merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

4. É necessário ressaltar, que a alegação da agravante de que deveria ser acolhido o presente recurso para que fosse dado provimento a eventual agravo de instrumento por ela interposto, está fora da realidade dos autos, pois nestes sequer houve interposição do mencionado recurso, o que faz incidir a súmula 284 do STJ, uma vez que, inviável é a compreensão da controvérsia tecida sobre o ponto.

5. Irrefutável que as apontadas violações a dispositivos infraconstitucionais foram devidamente analisadas, tanto que sobre o ponto relativo às mencionadas violações aos artigos 128, 460 e 515 do Código de Processo Civil, acolheu-se o recurso especial.

6. O Tribunal de origem afastou a capitalização mensal de juros com base na inconstitucionalidade da MP nº 2.170-63 (última atualização da MP nº 1.963-17/00). Quanto a esta questão, usualmente debatida nos recursos especiais que versam sobre a capitalização de juros, encontra-se assente nesta Corte o entendimento de que o recurso especial não constitui via adequada para o exame de temas constitucionais, sob pena de caracterizar usurpação da competência do STF.

Ademais, esse posicionamento foi confirmado no julgamento do Resp nº 1.061.530 de 22.10.2008, afetado à Segunda Seção de acordo com o procedimento da Lei dos Recursos Repetitivos (Lei 11.672/08), sob a relatoria da Ministra Nancy Andrighi.

7. Por fim, o conhecimento do recurso fundado na alínea “c” do permissivo constitucional pressupõe a demonstração analítica da alegada divergência. Para tanto, faz-se necessário a transcrição dos trechos que configurem o dissenso, mencionando as circunstâncias que identifiquem os casos confrontados, ônus do qual não se desincumbiu o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrente.

Nesse sentido o .AgRg no Ag 1004354/RS, Relator Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), DJe 04.08.2008 e o AgRg no Ag 657431/SC, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJe 23.06.2008.

8. O recurso mostra-se manifestamente infundado, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC.

9. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental, aplicando multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2007/0210459-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
REsp 984393 / RS

Números Origem: 10500044741 70018930156 70020251633

EM MESA

JULGADO: 26/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A INCORPORADOR DO
_ : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADOS : MARCIA LYRA BERGAMO E OUTRO(S)
JEFERSON ANTÔNIO ERPEN E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : SADI FRANCISCO DA ROSA
ADVOGADO : ARIANE MARIA PEREIRA PLANGG E OUTRO(S)

ASSUNTO: Civil - Contrato - Revisão de Cláusula - Taxa de Juros

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A INCORPORADOR DO
_ : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADOS : MARCIA LYRA BERGAMO E OUTRO(S)
JEFERSON ANTÔNIO ERPEN E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : SADI FRANCISCO DA ROSA
ADVOGADO : ARIANE MARIA PEREIRA PLANGG E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.